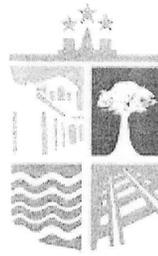




GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO



PREFEITURA  
**IGARAPÉ-AÇU**  
É TEMPO DE CUIDAR



PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO 2025

PROCESSO	Nº 100125-07
INEXIGIBILIDADE	Nº 6/2025-007
INTERESSADO	Secretaria Municipal de Meio Ambiente
ASSUNTO	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NA ÁREA DE GESTAO PÚBLICA DE NATUREZA CONTÍNUA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE IGARAPÉ-AÇU/PA.

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NA ÁREA DE GESTAO PÚBLICA DE NATUREZA CONTÍNUA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE IGARAPÉ-AÇU/PA.**

## I DO RELATÓRIO

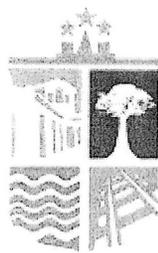
1. Trata-se de emissão de parecer a respeito da viabilidade legal de **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NA ÁREA DE GESTAO PÚBLICA DE NATUREZA CONTÍNUA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE IGARAPÉ-AÇU/PA.**
2. Conforme previsão legal do artigo 53 da Lei nº 14.133/21, a assessoria jurídica realizará controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório.
3. É o breve relatório. Segue análise jurídica.

## II ANÁLISE JURÍDICA

4. Para Administração Pública adquirir produtos e/ou serviços necessita realizar procedimento de licitação pública, na qual selecionará a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos interessados em contratar com o ente público.



GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO



PREFEITURA  
IGARAPÉ-ACU  
É TEMPO DE CUIDAR



## PROCURADORIA GERAL

5. O procedimento possui como objetivo garantir a moralidade administrativa vedando a contratação de qualquer particular sem a demonstração de que seja o melhor para o interesse público. Possui também a finalidade de garantir a igualdade de oportunidades a todos que têm o interesse em contratar com a Administração Pública, permitindo a competitividade que é essencial para a licitação. Assim é garantida a impessoalidade na escolha do contratado.

6. Tal procedimento é disciplinado na Constituição Federal e na Lei 8.666/90.

7. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

8. Depreende-se da leitura do dispositivo constitucional a existência de exceção a regra geral de contratação mediante procedimento licitatório público ao possibilitar a contratação direta em "...casos especificados na legislação...".

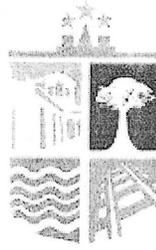
9. A lei de licitações e contratos administrativos (lei nº 14.133/21) versa sobre as especificações a serem adotadas pela Administração Pública nos processos licitatórios, em especial as modalidades pelos quais serão realizados e as hipóteses de contratação direta, como inexigibilidade de licitação e dispensa de licitação.

10. Porém, antes de adentrar na análise da forma de processo administrativo para a contratação, é necessário averiguar a legalidade de toda a fase preparatória do processo, que abrange o documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, termo de referencia, pesquisa de preço, escolha da modalidade de licitação e minuta de edital e contrato, nos termos do artigo 18 da lei nº 14.133/21.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as



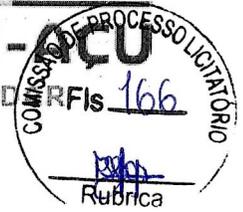
GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO



PREFEITURA

IGARAPÉ-**ACU**

É TEMPO DE CUIDAR



## PROCURADORIA GERAL

considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

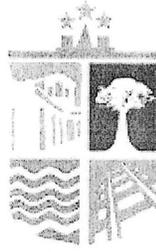
X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

11. Constata-se nos autos a existência de documento de formalização de demanda.
12. A Administração Pública realizou o estudo técnico preliminar, conforme prevê o artigo 72, I da lei nº 14.133/21.



GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO



PREFEITURA  
IGARAPÉ-ACU  
É TEMPO DE CUIDAR



## PROCURADORIA GERAL

Art. 72. O processo de contrata o direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licita o, dever  ser instruido com os seguintes documentos:

I - documento de formaliza o de demanda e, se for o caso, estudo t cnico preliminar, an lise de riscos, termo de refer ncia, projeto b sico ou projeto executivo;

13. No que concerne ao termo de refer ncia, este foi elaborado dentro dos padr es estabelecidos no artigo 6 , XXIII da Lei de Licita es, constando todas as informa es necess rias para nortear a elabora o do edital e contrato, e para atingir o objetivo almejado.

14. Ap s an lise dos primeiros documentos essenciais para iniciar o processo licitat rio, direciona-se a aten o para o valor estimado definido pela busca de pre os praticados pelo mercado para aquisi o do bem ou do servi o.

15. Por for a do artigo 23 da Lei n  14.133/21, a pesquisa de pre o deve seguir os par metros previstos na referida norma, que podem ser adotados de forma combinada ou n o, o que ser  definido de acordo com a peculiaridade de cada caso.

16. No presente processo, foi utilizada pesquisa de pre o.

17. No tocante a escolha do processo de licita o, a Lei n  14.133/21 prev  a hip teses de contrata o direta, nos termos do artigo 74 e 75 da referida lei. Para o presente caso, cabe analisarmos o artigo 74 da mencionada lei, que trata sobre a inexigibilidade de licita o e assim disp em:

**Art. 74.**   inexig vel a licita o quando invi vel a competi o, em especial nos casos de:[...]

**III - contrata o dos seguintes servi os t cnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de not ria especializa o, vedada a inexigibilidade para servi os de publicidade e divulga o:** (Grifo nosso)

a) estudos t cnicos, planejamentos, projetos b sicos ou projetos executivos;

b) pareceres, per cias e avalia es em geral;

**c) assessorias ou consultorias t cnicas e auditorias financeiras ou tribut rias;**

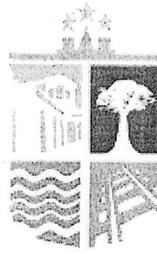
d) fiscaliza o, supervis o ou gerenciamento de obras ou servi os;

e) patroc nio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfei amento de pessoal;



GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO



PREFEITURA  
**IGARAPÉ-AÇU**  
É TEMPO DE CUIDAR



#### PROCURADORIA GERAL

- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

18. Os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização elencados no artigo 74, III, da lei são: (a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; (b) pareceres, perícias e avaliações em geral; **(c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;** (d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; (e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; (f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico; (h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso.

19. Portanto, a legislação autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação de profissional ou empresa especializada para a prestação de serviços especializados de natureza predominantemente intelectual para emissão de pareceres, assessoria ou consultorias técnicas.

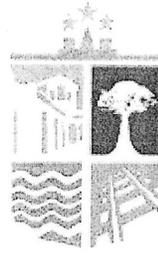
20. É imperioso ressaltar que a autorização de contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74 da Lei nº 14.133/21 determina que o serviço técnico especializado seja executado por profissional de **notória especialização**.

21. O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2012) conceitua estes dois requisitos da seguinte maneira:

A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.  
[...]



GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO



PREFEITURA  
IGARAPÉ-ACU  
É TEMPO DE CUIDAR



## PROCURADORIA GERAL

Além dessas características, impõem a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprios do executor. Correta, portanto, a observação de que “singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.” (CARVALHO FILHO, 2012, fls. 269/270)<sup>1</sup>

22. Assim, a **prestação de serviços de contabilidade pública, o qual envolve assessoria, consultoria e direção contábil**, encaixa-se perfeitamente em um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e singular, pois consiste no trabalho intelectual do contador, profissional liberal, ligado à sua capacitação profissional.

23. Em decorrência da complexidade ou da relevância dos serviços contábeis a serem desenvolvidos, requer a contratação de profissional de reconhecida competência e especialização na área do direito público, em consonância com o que prevê o §3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/21, vejamos:

### Art. 74 (...).

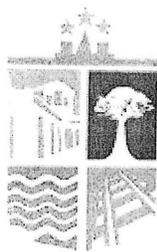
§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

24. Diante das peculiaridades da prestação de serviço de contabilidade, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) sedimentou o seguinte entendimento, neste caso quanto a contratação de advogado, mas o caso pode ser usado por analogia a contratação de contador:

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 25. ed. rev., ampl. e atual. até a Lei nº 12.587/2012. São Paulo: Atlas, 2012. Fls. 269/270.



GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO



PREFEITURA

**IGARAPÉ-ACU**

É TEMPO DE CUIDAR



## PROCURADORIA GERAL

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC, ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DE EXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

4. **É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.**

5. **A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).**

6. **Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.**

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/12/2013). (Destacou-se.)

25. Assim, não há condições do contador participar de procedimento licitatório sem deixar de atender as regras do Estatuto e do Código de Ética.

26. Por fim, conclui-se que a **prestação de serviços de contabilidade pública**, a este órgão público é viável sem a necessidade de processo licitatório.

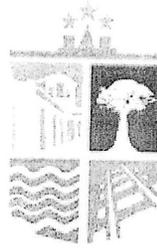
27. Sobre os contratos celebrados pela administração pública, Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup> afirma que:

A expressão contratos da Administração é utilizada, em sentido amplo, para abranger todos os contratos celebrados pela Administração Pública,

<sup>2</sup>Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2014. Pág. 300.



GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO



PREFEITURA  
IGARAPÉ-ACU  
É TEMPO DE CUIDAR



## PROCURADORIA GERAL

seja sob regime de direito p blico, seja sob regime de direito privado. E a express o contrato administrativo   reservada para designar t o somente os ajustes que a Administra o, nessa qualidade, celebra com pessoas f sicas ou jur dicas, p blicas ou privadas, para a consecui o de fins p blicos, segundo regime jur dico de direito p blico.

28. Assim, de acordo com tal conceitua o, os contratos da Administra o P blica podem reger-se pelo direito privado ou pelo direito p blico. Nos contratos privados   garantida uma rela o de igualdade entre a administra o p blica e o particular, diferente do que ocorre no contrato p blico, no qual s o garantidas prerrogativas   Administra o, colocando-a em posi o de supremacia sobre o particular.

29.   importante alertar que nos contratos, tanto no regime privado como no regime p blico, est o presentes a finalidade e o interesse p blico, os quais s o pressupostos necess rios e essenciais para a atua o da Administra o. O que realmente os diferencia **“  a participa o da Administra o, derogando normas de Direito Privado e agindo *publicae utilitatis causa*, sob a  gide do Direito P blico, que tipifica o contrato administrativo.”**<sup>3</sup>

30. Esta atua o da Administra o na rela o contratual com o particular, impondo a sua supremacia,   evidenciada atrav s das denominadas *cl usulas exorbitantes do direito comum*, as quais n o necessitam estar previstas expressamente no contrato, pois sua exist ncia decorre da lei ou dos princ pios que regem a atividade administrativa. Tais cl usulas n o s o l citas em um contrato privado, pois desigualaria as partes na execu o do ajustado, no entanto s o v lidas no contrato administrativo, pois visam demonstrar a supremacia da Administra o.

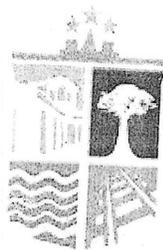
31. Consideram-se como cl usulas exorbitantes: (i) altera o ou rescis o unilateral do contrato; (ii) exig ncia de garantia; (iii) fiscaliza o da execu o do contrato; (iv) aplica o de penalidades; (v) restri oes ao uso da *exceptio non adimpleti contractus*; dentre outras.

32. Por m, ao utilizar-se das cl usulas exorbitantes, a Administra o deve garantir equil brio econ mico-financeiro do contrato, para que n o haja preju zos ao contratado/particular, como eleva oes de pre os que tornem mais onerosa a presta o

<sup>3</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39ª Edi o. Atualizada por D lcio Balestero Aleixo e Jos  Emmanuel Burle Filho. Malheiros Editores. S o Paulo, 2012. P g. 226.



GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO



PREFEITURA

IGARAPÉ-AÇU

É TEMPO DE CUIDAR



## PROCURADORIA GERAL

ao qual está obrigado, dentre outras situações que causem ônus a parte contratada. Esta determinação possui previsão Constitucional no artigo 37, XXI, ao afirmar que os contratos deverão conter *cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta*. Assim, garante-se uma proteção a quem contrata com a Administração, evitando que a posição de supremacia sobre o particular seja desmedida, sem qualquer controle e acabe por ferir preceitos constitucionais, bem como torna viável e seguro ao privado a contratação com a administração pública.

33. Diante dos conceitos e de todas estas características que identificam um contrato administrativo, e a partir da análise da minuta do contrato referente ao presente processo administrativo, pode-se identificar tal contrato como um contrato administrativo, e aplicar as normas do regime jurídico público, dentre elas a lei nº 14.133/2021.

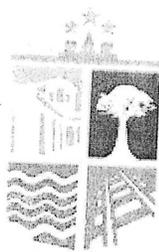
34. A partir de então, é necessário averiguar se a minuta do contrato referente ao presente processo administrativo contém todas as cláusulas obrigatórias para um contrato administrativo, as quais estão descritas nos incisos do artigo 92 da lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;



GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO



PREFEITURA

IGARAPÉ-**AÇU**

É TEMPO DE CUIDAR



## PROCURADORIA GERAL

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

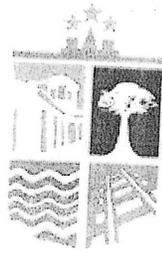
35. O escritório de contabilidade apresentou a comprovação da notória especialização decorrentes de trabalhos realizados em outros Municípios ou Câmaras Municipais, bem como estudo e diploma de estudos pela equipe de apoio.

36. Assim, observadas as normas citadas pode ser dado prosseguimento ao processo de contratação.

### III CONCLUSÃO



GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO



PREFEITURA

IGARAPÉ-AÇU  
É TEMPO DE CUIDAR



PROCURADORIA GERAL

37. Ante o exposto, observada as recomendações acima citadas, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, com fundamento nos artigo 74, inciso III, "c" e "e" da Lei nº 14.133/2021, bem como entende que preenchidas as exigências legais previstas no artigo 92 da lei nº 14.133/2021 a minuta do contrato respeita as determinações legais, devendo retornar o processo a Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

38. Por fim, ressalta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta e da regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, financeiros ou que exijam exercício da discricionariedade administrativa.

É o parecer,

Salvo melhor juízo.

Igarapé-Açu/PA, 14 de janeiro de 2025.

THIAGO Assinado de  
SOUSA forma digital  
CRUZ por THIAGO  
SOUSA CRUZ

  
**Dr. Thiago Sousa Cruz**  
Procurador Geral - PGMNT  
OAB-PA nº 18.779